

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.619, DE 2025

Regulamenta a atuação das Escolas de Saúde Pública no âmbito do SUS.

Autor: Deputado JORGE SOLLA

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.619, de 2025, apresentado pelo Deputado Jorge Solla, tem como objetivo regulamentar o funcionamento das Escolas de Saúde Pública dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), consolidando essas instituições como pilares estratégicos para a formação profissional, a educação continuada e a produção de conhecimento voltado às demandas da saúde pública no Brasil.

A proposta reconhece essas escolas como entidades públicas de natureza técnico-científica, com autonomia pedagógica, científica e administrativa, vinculadas às diversas esferas governamentais, sempre em conformidade com a legislação vigente. Ao definir suas atribuições, o projeto destaca a importância da qualificação da força de trabalho, da gestão de recursos humanos, da pesquisa aplicada e da inovação tecnológica, atribuindo às escolas um papel essencial no fortalecimento institucional do SUS.

Além disso, o texto valoriza a articulação entre ensino, serviço e comunidade, aproximando os processos formativos da realidade dos territórios e das necessidades da população. Reafirma também princípios fundamentais do Sistema, como a descentralização, a regionalização, a interdisciplinaridade, a participação social, a equidade e o reconhecimento dos saberes locais e populares.



* C D 2 5 9 7 3 1 5 3 0 3 0 0 *

As atribuições conferidas às Escolas de Saúde Pública consolidam seu papel como instâncias organizadoras e articuladoras da formação e da educação permanente em saúde, em consonância com os processos de planejamento e gestão da força de trabalho no SUS. O Projeto busca garantir que essas instituições sejam capazes de promover a participação, produzir e disseminar conhecimento, desenvolver tecnologias educacionais e preparar profissionais para atuar em situações de emergência em Saúde Pública. Essa abordagem amplia a atuação das escolas para além da formação tradicional, posicionando-as como agentes estratégicos de inovação e resposta em contextos críticos.

Outro ponto de destaque é a articulação em rede prevista no texto, que viabiliza a cooperação técnica e pedagógica entre escolas, centros formadores, universidades e instituições de pesquisa. Essa integração fortalece a disseminação de metodologias, o intercâmbio de experiências e a valorização da educação como prática transformadora do cuidado em saúde, contribuindo para a coesão do SUS e ampliando sua capacidade de formar profissionais comprometidos com seus princípios.

A Comissão de Saúde aprovou o projeto na forma de substitutivo, conforme voto da Deputada Ana Pimentel:

“[...] embora extremamente meritório o texto original do Projeto, consideramos necessário apresentar um texto Substitutivo, para conferir maior clareza e abstração normativa, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, ao explicitar que se tratam de normas gerais e ao resguardar a autonomia organizacional dos entes federativos; reorganizar o conteúdo para evitar repetições e dar unidade entre finalidades, princípios e competências, com ênfase na formação em serviço, na educação permanente e na gestão do conhecimento; harmonizar a terminologia do SUS e prever a articulação com o campo educacional, sem prejuízo da autonomia universitária; remeter aspectos operacionais da atuação em rede ao regulamento, o que preserva generalidade da norma; e fixar “vacatio legis” suficiente para a implementação ordenada da Lei porventura aprovada”.



* C D 2 5 9 7 3 1 5 3 0 3 0 0 *

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do projeto e substitutivo sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII e § 1º, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Do ponto de vista da constitucionalidade material e juridicidade, o projeto valoriza princípios fundamentais do sistema de saúde, como a descentralização, a regionalização, a interdisciplinaridade e a participação social. Está de acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 198, inciso III), que estabelece a exigência de organização das ações de saúde em redes regionalizadas e hierarquizadas, e à Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 1990), que reforça a importância da formação e da valorização dos trabalhadores como condição para a consolidação do SUS.

A técnica legislativa e a redação empregadas foram ajustadas pelo substitutivo da Comissão de Saúde que conferiu maior clareza e abstração normativa, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, ao explicitar que se tratam de normas gerais e ao resguardar a autonomia organizacional dos entes federativos; reorganizou o conteúdo para evitar repetições e promover coerência entre finalidades, princípios e competências, destacando-se a valorização da formação em serviço, da educação permanente e da gestão do conhecimento; harmonizou a terminologia do SUS,



* C D 2 5 9 7 3 1 5 3 0 3 0 0

prevendo-se, ainda, a articulação com o campo educacional, respeitada a autonomia universitária; remeteu aspectos operacionais da atuação em rede ao regulamento; e estabeleceu uma *vacatio legis* adequada para viabilizar a implementação ordenada da eventual lei aprovada.

Diante do exposto, o votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.619, de 2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora



* C D 2 2 5 9 7 3 1 5 3 0 3 0 0 *

